



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 8ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

24/03/2026
TERÇA-FEIRA
às 10 horas

Presidente: Senador Renan Calheiros
Vice-Presidente: Senador Laércio Oliveira



Comissão de Assuntos Econômicos

8ª REUNIÃO, ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 24/03/2026.

8ª REUNIÃO, ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - REUNIÃO DE TRABALHO

FINALIDADE	PÁGINA
Reunião de trabalho para informações gerais sobre os trabalhos da Comissão de acompanhamento das investigações do Banco Master	9

2ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLP 74/2024 - Não Terminativo -	SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA	10
2	PL 1800/2021 - Não Terminativo -	SENADOR ALAN RICK	21
3	PL 1558/2022 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	41
4	PL 1975/2025 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO BRAGA	56

5	REQ 36/2026 - CAE - Não Terminativo -		70
----------	---	--	-----------

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

VICE-PRESIDENTE: Senador Laércio Oliveira

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Eduardo Braga(MDB)(1)(10)	AM 3303-6230	1 Fernando Farias(MDB)(1)(10)	AL 3303-6266 / 6273
Renan Calheiros(MDB)(1)(10)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Efraim Filho(UNIÃO)(1)(10)	PB 3303-5934 / 5931
Fernando Dueire(MDB)(1)(10)	PE 3303-3522	3 Jader Barbalho(MDB)(1)(10)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Alessandro Vieira(MDB)(1)(10)	SE 3303-9011 / 9014	4 Soraya Thronicke(PODEMOS)(1)(10)	MS 3303-1775
Alan Rick(REPUBLICANOS)(3)(10)	AC 3303-6333	5 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(10)	PB 3303-2252 / 2481
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(10)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	6 Marcio Bittar(PL)(3)(10)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Carlos Viana(PODEMOS)(7)(10)	MG 3303-3100 / 3116	7 Giordano(PODEMOS)(7)(10)	SP 3303-4177
Plínio Valério(PSDB)(8)(10)	AM 3303-2898 / 2800	8 Oriovisto Guimarães(PSDB)(8)(10)	PR 3303-1635
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031	1 Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	2 Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Angelo Coronel(REPUBLICANOS)(4)	BA 3303-6103 / 6105	3 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581
Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851	4 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Vanderlan Cardoso(PSD)(15)(19)(4)	GO 3303-2092 / 2099	5 Dra. Eudócia(PL)(2)	PB 3303-6788 / 6790
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	6 Eliziane Gama(PSD)(4)	MA 3303-6741
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Izalci Lucas(PL)(2)	DF 3303-6049 / 6050	1 Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370
Rogério Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	2 Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714
Carlos Portinho(PL)(2)(20)	RJ 3303-6640 / 6613	3 Dra. Eudócia(PL)(2)	AL 3303-6083
Wilder Morais(PL)(2)	GO 3303-6440	4 Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775	5 Eduardo Gomes(PL)(14)(2)	TO 3303-6349 / 6352
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Randolfe Rodrigues(PT)(9)	AP 3303-6777 / 6568	1 Teresa Leitão(PT)(16)(17)(9)	PE 3303-2423
Augusta Brito(PT)(9)	CE 3303-5940	2 Paulo Paim(PT)(9)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Rogério Carvalho(PT)(9)	SE 3303-2201 / 2203	3 Jaques Wagner(PT)(9)	BA 3303-6390 / 6391
Leila Barros(PDT)(9)	DF 3303-6427	4 Weverton(PDT)(9)	MA 3303-4161 / 1655
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	2 Margareth Buzetti(PP)(21)(5)	MT 3303-6408
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(12)(23)(5)(22)	RS 3303-1837	3 Roberta Acioly(REPUBLICANOS)(12)(23)	RR 3303-5291 / 5292
Damarens Alves(REPUBLICANOS)(23)(5)	DF 3303-3265	4 Laércio Oliveira(PP)(13)(5)	SE 3303-1763 / 1764

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire e Alessandro Vieira foram indicados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Jader Barbalho, Veneziano Vital do Rêgo e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Izalci Lucas, Rogério Marinho, Jorge Seif, Wilder Morais e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, e os Senadores Magno Malta, Jaime Bagattoli, Dra. Eudócia, Eduardo Girão e Romário membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Alan Rick e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares, e os Senadores Efraim Filho e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Irajá, Angelo Coronel, Lucas Barreto, Vanderlan Cardoso e Sérgio Petecão foram designados membros titulares, e os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Omar Aziz, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Eliziane Gama membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze, Laércio Oliveira e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
- (6) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Renan Calheiros Presidente deste colegiado.
- (7) Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e a Senadora Soraya Thronicke, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (9) Em 18.02.2025, os Senadores Randolfe Rodrigues, Augusta Brito, Rogério Carvalho e Leila Barros foram designados membros titulares, e os Senadores Teresa Leitão, Paulo Paim, Jaques Wagner e Weverton membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire, Alessandro Vieira, Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Carlos Viana e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Efraim Filho, Jader Barbalho, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Marcio Bittar, Giordano e Oriovisto Guimarães membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
- (11) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.

- (12) Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão; e a Senadora Damares Alves designada terceira suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 005/2025-GABLD/BLALIAN).
- (13) Em 10.03.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GABLD/BLALIAN).
- (14) Em 12.03.2025, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 019/2025-BLVANG).
- (15) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDM).
- (16) Em 02.09.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Teresa Leitão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 17/2025-BLPBRA).
- (17) Em 10.09.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 19/2025-BLPBRA).
- (18) Em 07.10.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Laércio Oliveira Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 10/2025-CAE).
- (19) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025/BLRESDM).
- (20) Em 16.12.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 139/2025-BLVANG).
- (21) Em 10.02.2026, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 4/2026-GLPP).
- (22) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).
- (23) Em 17.03.2026, os Senadores Hamilton Mourão e Damares Alves foram designados membros titulares, e a Senadora Roberta Acioly, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLD/BLALIAN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 24 de março de 2026
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

8ª Reunião, Ordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

1ª PARTE	Reunião de Trabalho
2ª PARTE	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Atualizações:

1. Acréscimo de observações sobre os itens da pauta. (23/03/2026 10:08)
2. Reunião alterada para "semipresencial". (23/03/2026 10:14)
3. Inclusão do Requerimento 36/2026-CAE (23/03/2026 10:44)

1ª PARTE**Reunião de Trabalho****Finalidade:**

Reunião de trabalho para informações gerais sobre os trabalhos da Comissão de acompanhamento das investigações do Banco Master

2ª PARTE**PAUTA****ITEM 1****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 74, DE 2024**

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para incentivar o investimento em microempresas e em empresas de pequeno porte.

Autoria: Senadora Janaína Farias

Relatoria: Senador Laércio Oliveira

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas apresentadas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2**PROJETO DE LEI Nº 1800, DE 2021**

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a fim de autorizar o creditamento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) nas aquisições de determinados materiais, em consonância com o disposto no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como de isentar dessas contribuições a venda de desperdícios, resíduos e aparas que especifica.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Alan Rick

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CMA, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Parecer \(CMA\)](#)

ITEM 3**PROJETO DE LEI Nº 1558, DE 2022**

- Não Terminativo -

Esta Lei dispõe sobre o uso do Cadastro Positivo para concessão de descontos e benefícios pecuniários para os cidadãos que são adimplentes em seus financiamentos que usam recursos públicos e já amortizaram mais de 75% da dívida total.

Autoria: Senador Eduardo Braga

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao projeto e contrário às Emendas nºs 1 e 2

Observações:

1. Em 10/06/2025, foi concedida vista coletiva da matéria.
2. Em 10/05/2025, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria da senadora Augusta Brito.
3. Em 17/06/2025, foi apresentada a emenda nº 2, do senador Rogério Carvalho.
4. A matéria será apreciada pela CCT, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(CAE\)](#)

[Emenda 2 \(CAE\)](#)

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 1975, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para adequá-la às modificações promovidas no Sistema Tributário Nacional pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

Autoria: Senadora Jussara Lima

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Favorável ao projeto

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CTFC, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 36, DE 2026

Requer aditamento ao Requerimento nº 35/2026 a fim de incluir convidados para a Audiência Pública com o objetivo de instruir o PL 1648/2024,

Autoria: Senador Jaime Bagattoli

2ª PARTE - DELIBERATIVA

1

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar n° 74, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que *altera a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, para incentivar o investimento em microempresas e em empresas de pequeno porte.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) n° 74, de 2024, de autoria da Senadora Janaína Farias, que altera a Lei Complementar (LCP) n° 123, de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), para estimular o uso estratégico das compras públicas para incentivar o investimento em microempresas e em empresas de pequeno porte.

O PLP é composto por três artigos. O art. 1° adiciona o § 19 ao art. 3° da Lei Complementar n° 123, de 2006, estabelecendo que a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte que recebam investimento de pessoa jurídica permanecerão no regime simplificado por dois anos após o aumento de capital. Segundo o inciso I do § 19, a exclusão, se for necessária, ocorrerá somente em janeiro do segundo ano seguinte à subscrição do capital. De acordo com o inciso II do § 19, as regras previstas nos incisos IV e V do § 4° do art. 3° da LCP, que tratam, respectivamente, da exclusão do regime diferenciado da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte que ultrapassar o limite de receita bruta e que desenvolve atividade não permitida pelo Simples Nacional, não se aplicam no caso de investimento por pessoa jurídica. Isso significa que, em situações de investimento, essas duas regras específicas não serão consideradas para a exclusão da Microempresa ou da Empresa de Pequeno Porte do regime especial de tributação.

O art. 2º do PLP permite o retorno ao regime simplificado da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte que tenham sido excluídas devido a infrações relacionadas aos incisos I, IV e V do § 4º do art. 3º do PLP, desde que cumpram os novos requisitos estabelecidos pelo § 19 que será adicionado ao art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

O art. 3º estabelece que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Não houve a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

A matéria se enquadra nas competências da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) estabelecidas pelo art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

De acordo com tais competências, cabe à CAE a análise, entre outros, dos aspectos econômicos, financeiros, tributários e relativos às finanças públicas do Projeto de Lei Complementar. Essa análise é conclusiva no sentido de sua adequação ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – e na Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2023, dado que ele não cria despesa para o Poder Público nem cria qualquer ente público.

Como o Projeto de Lei Complementar nº 74, de 2024, não foi distribuído para a Comissão de Constituição e Justiça, também cabe à CAE analisar aspectos relativos à sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e à boa técnica legislativa. Nesse sentido, é possível concluir que o PL se mostra apto a ser apreciado pelo Senado Federal em razão de estar em harmonia com os preceitos constitucionais, não apresentar vícios de juridicidade, não colidir com o RISF e de ter sido redigido de acordo com a boa técnica legislativa, em conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Com relação ao mérito, a proposta incentiva investimentos em Microempresas e Empresas de Pequeno Porte por pessoas jurídicas, oferecendo

uma maior segurança jurídica aos investidores e às empresas, pois protege a as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte contra a exclusão imediata do regime diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006. Isso permite um maior fôlego para captação de recursos e reorganização da empresa após o aumento de capital.

Adicionalmente, ao aumentar a segurança e o tempo de adaptação para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o Projeto tem o mérito de fomentar o crescimento desses pequenos negócios, que são fundamentais para a economia brasileira. O período de dois anos dá tempo para as empresas ajustarem suas operações ao novo cenário de capital.

No entanto, pode-se discutir se esse prazo de dois anos é adequado. Há um possível risco de as empresas usarem essa brecha para se expandirem de forma acelerada sem serem retiradas do regime simplificado. Uma alternativa seria reduzir esse período para um ano, balanceando o incentivo ao crescimento com a manutenção da competitividade e da justiça tributária. Para endereçar esse ponto, sugiro uma emenda de redação, pois entendo que a alteração não muda os objetivos do Projeto de Lei Complementar sob análise.

Além disso, no parágrafo único do art. 2º do Projeto, seria interessante explicitar com mais clareza o que se entende por "data de sua efetivação" no retorno ao regime diferenciado. Diante disso, sugiro uma segunda emenda de redação para deixar claro que o retorno ao regime mencionado no *caput* do art. 2º produzirá efeitos a partir da data do deferimento do pedido de retorno ao regime diferenciado, sem que isso resulte em repetição ou restituição de valores devidamente pagos durante o período de exclusão. Acredito que essa alteração traz maior precisão ao texto ao deixar claro que os efeitos ocorrerão a partir do momento que a solicitação for formalmente aprovada, evitando interpretações divergentes.

III – VOTO

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 74, de 2024, e, no mérito, voto pela sua **aprovação**, com a Emendas nº 01 e 02 - CAE

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA Nº – CAE (DE REDAÇÃO)

(Ao Projeto de Lei Complementar nº 74, de 2024)

Altere-se a redação inciso I do § 19 do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 74, de 2024:

“Art. 3º.

.....

§ 19.

I- a microempresa ou empresa de pequeno porte somente será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, inclusive do regime de que trata o art. 12, a partir de janeiro do ano subsequente ao que ocorrer a primeira subscrição;

II-” (NR)

EMENDA Nº – CAE (DE REDAÇÃO)

(Ao Projeto de Lei Complementar nº 74, de 2024)

Altere-se a redação do Parágrafo Único do Art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 74, de 2024:

“Art. 2º.

Parágrafo único. O retorno ao regime mencionado no *caput* deste artigo produzirá efeitos a partir da data do deferimento do pedido de retorno ao regime diferenciado, e não resultará em repetição ou restituição de valores devidamente pagos durante o período de exclusão.” (NR)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 74, DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para incentivar o investimento em microempresas e em empresas de pequeno porte.

AUTORIA: Senadora Janaína Farias (PT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para incentivar o investimento em microempresas e em empresas de pequeno porte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

§ 19. Na hipótese de investimento de pessoa jurídica no capital de microempresa ou empresa de pequeno porte regidas nos termos desta Lei, mediante aumento do capital social correspondente ao investimento subscrito e totalmente integralizado, serão aplicáveis as seguintes regras:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte somente será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, inclusive do regime de que trata o art. 12, a partir do mês de janeiro do segundo ano seguinte ao que ocorrer a primeira subscrição;

II – não serão aplicáveis o disposto nos incisos IV e V do § 4º deste artigo.”

Art. 2º - As microempresas e empresas de pequeno porte excluídas do regime diferenciado e favorecido de que trata o Art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em razão do não cumprimento das obrigações estabelecidas nos incisos I, IV e V do § 4º do Art. 3º da mesma Lei, no biênio anterior à entrada em vigor desta lei, poderão requerer o retorno ao regime, desde que atendam aos requisitos estipulados pela modificação introduzida pelo Art. 1º desta lei.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

Parágrafo único. O retorno ao regime mencionado no **caput** deste artigo produzirá efeitos a partir da data de sua efetivação e não resultará em repetição ou restituição de valores devidamente pagos durante o período de exclusão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, tem contribuído significativamente para o fortalecimento da economia nacional, ao incentivar microempresas e empresas de pequeno porte por meio da redução da carga tributária e simplificação burocrática. Este regime especial incentivou um número expressivo de sociedades empresárias, resultando em crescimento empresarial, geração de empregos e aumento da arrecadação tributária, essencial para o equilíbrio fiscal do Estado.

No entanto, a Lei estabelece limitações que visam prevenir que empresas de maior porte se beneficiem indevidamente das vantagens fiscais destinadas exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte. Especificamente, o inciso I do § 4º do art. 3º da referida Lei impede a participação de outras pessoas jurídicas em empresas beneficiárias do regime, o que, inadvertidamente, pode desencorajar investimentos relevantes nessas empresas.

Diante deste cenário, propõe-se uma alteração legislativa para introduzir exceção que permita investimentos dessa natureza, por meio de aumento de capital e participação em microempresas e empresas de pequeno porte. Esta modificação garantirá que tais investimentos sejam viáveis e lucrativos dentro de um prazo definido, preservando os objetivos originais do regime favorecido.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

Esta proposta é fundamental para a continuidade do desenvolvimento e fortalecimento das microempresas e empresas de pequeno porte, vitais para a dinâmica econômica do país. Portanto, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta imprescindível modificação legislativa.

Sala das Sessões,

Senadora JANAÍNA FARIAS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>

- art12

2ª PARTE - DELIBERATIVA

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1800, de 2021, do Deputado Domingos Sávio, que altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a fim de autorizar o creditamento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) nas aquisições de determinados materiais, em consonância com o disposto no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como de isentar dessas contribuições a venda de desperdícios, resíduos e aparas que especifica.

Relator: Senador **ALAN RICK**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1800, de 2021, de autoria do Deputado Domingos Sávio, cujo objetivo é suprimir a atual vedação, na aquisição de materiais recicláveis, do uso de créditos do Programa de Integração Social (PIS), do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

O Projeto de Lei em análise contém dois artigos. O art. 1º propõe a modificação dos arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 2005. A primeira mudança tem como objetivo permitir o *aproveitamento de créditos* das contribuições ao



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

PIS/Pasep e à Cofins na *compra* de desperdícios, resíduos ou aparas de materiais como plástico, papel ou cartão, vidro, ferro ou aço. Essa autorização é limitada às pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda com base no lucro real e que empregam esses materiais como matéria-prima ou insumo secundário. Vale destacar que, na redação atual, o art. 47 impede esse tipo de creditamento. A nova proposta inclui os parágrafos 1º a 4º, que detalham as condições e regras para o aproveitamento dos créditos tributários.

Ainda no art. 1º, é sugerida uma nova redação para o art. 48 da mesma lei, com o objetivo de conceder *isenção da contribuição* ao PIS/Pasep e à Cofins nas *vendas* dos referidos materiais, quando destinadas a pessoas jurídicas que utilizam o regime de lucro real. Na versão vigente, o art. 48 apenas prevê a suspensão da exigência dessas contribuições.

Por fim, o art. 2º do projeto estabelece que a nova lei, caso aprovada, entre em vigor imediatamente.

A proposição foi encaminhada inicialmente à Comissão de Meio Ambiente, onde foi aprovada sem alteração, e agora chega a esta Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Em se tratando da constitucionalidade, da juridicidade e dos aspectos regimentais, não foram identificados vícios capazes de comprometer o projeto. A medida está alinhada à Constituição Federal e aos princípios da ordem econômica e proteção ambiental, além de se integrar à lógica da economia circular, que busca reduzir, reutilizar e reciclar resíduos.

Quanto ao mérito, o PL nº 1800, de 2021, visa permitir o *uso de créditos* de PIS/Pasep e Cofins na *aquisição* de materiais recicláveis, o que é atualmente vedado, e visa também garantir a *isenção da contribuição* ao PIS/Pasep e à Cofins nas *vendas* dos referidos materiais, beneficiando empresas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

do setor de reciclagem e reduzindo sua carga tributária. O objetivo central é fortalecer a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e incentivar a reciclagem por meio de incentivos fiscais.

Apesar das diversas ações implementadas para estimular o aproveitamento e a recuperação dos resíduos sólidos, a reciclagem ainda apresenta índices baixos no Brasil. Segundo indicadores do Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa) de 2024, o país recupera, seja por reutilização, reciclagem ou recuperação energética, apenas 1,67% dos resíduos sólidos existentes¹. Ao tratar de resíduos sólidos urbanos, o Brasil chega a uma taxa de 8% de recuperação². Em outras palavras, 92% dos resíduos sólidos gerados nas cidades vão parar em aterros legais, em lixões e até nas ruas, parques, rios e mares do nosso país.

Algumas das razões para tal situação são a carência na infraestrutura dos serviços de coleta seletiva, a inexistência ou má estruturação dos mercados locais de reciclagem e a elevada tributação incidente sobre as diferentes etapas, principalmente sobre a matéria-prima secundária.

O PL propõe mudar essa realidade, garantindo incentivos fiscais ao setor, na compra e venda da matéria prima para a reciclagem. A proposta conta com apoio técnico e político dos diversos setores envolvidos, e busca colaborar com o desenvolvimento da reciclagem no Brasil, alinhando-se à agenda da sustentabilidade ambiental e da economia circular.

Um ponto que merece destaque é que este Projeto de Lei garante benefício fiscal para o mercado de reciclagem como um todo. Isso inclui as empresas de coleta, de aparagem, de reciclagem, e, em especial, os catadores e as organizações de catadores de lixo.

¹ https://indicadores-sinisa-2025.cidades.gov.br/dashboard?modulo=residuos_solidos, acesso em 10/12/2015, 18h15.

² <https://sinir.gov.br/relatorios/nacional/>, acesso em 10/12/2015, 18h15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Nesse contexto, merece destaque o papel desempenhado pelos 800 mil catadores e catadoras de lixo do Brasil³, somados às associações e cooperativas de reciclagem. Estes são um importante elo da cadeia de coleta, triagem e reaproveitamento de resíduos sólidos no Brasil. Esses trabalhadores exercem função ambiental, social e econômica relevante, ao promover a destinação adequada de materiais que, de outra forma, seriam encaminhados a lixões e aterros, com custos ambientais e sanitários elevados.

Para se entender a relevância do trabalho da catação no Brasil, os catadores e catadoras são responsáveis pela coleta de 90% de tudo que é reciclado hoje.⁴

Ao reduzir a carga tributária incidente sobre os materiais recicláveis, o Projeto de Lei em discussão reforça a viabilidade econômica dessas atividades e instituições, estimula sua organização produtiva, amplia oportunidades de trabalho e renda, contribuindo para a inserção produtiva de milhares de famílias e para a efetividade da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Por fim, esta proposição está acompanhada do Informativo de Adequação Financeira e Orçamentária nº 65/2023 da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira (Conof) da Câmara dos Deputados, com a conclusão de que *“a matéria não implica em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto às adequações orçamentária e financeira”*. Ademais, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF) foi igualmente consultada, a qual também registrou a ausência de impacto orçamentário da matéria na Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 98/2025, esclarecendo ainda que o PL apenas ratifica o entendimento já vigente por força de decisões do STF, sem criar nova renúncia nem alterar arrecadação.

³ Quantidade estimada pelo Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis (MNRC) <https://www.mnrc.org.br/sobre-o-mnrc/duvidas-frequentes/quantos-catadores-existem-em-atividade-no-brasil>, acessado em 05/02/2026, 12:34.

⁴ <https://atlasbrasileirodareciclagem.ancat.org.br/reciclagem-em-numeros>, acessado em 05/02/2026, 12:20.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Dessa forma, restam atendidos os requisitos impostos pela Lei nº 15.321, de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2026), e pela Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em relação ao que versam sobre renúncia de receitas.

III – VOTO

Ante todo o exposto, entendendo que a proposição corrige distorções do sistema tributário, fortalece a atividade econômica da reciclagem e valoriza o papel dos trabalhadores que atuam na base desse setor, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1800, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1800, DE 2021

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a fim de autorizar o creditamento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) nas aquisições de determinados materiais, em consonância com o disposto no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como de isentar dessas contribuições a venda de desperdícios, resíduos e aparas que especifica.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2010328&filename=PL-1800-2021



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a fim de autorizar o creditamento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) nas aquisições de determinados materiais, em consonância com o disposto no inciso II do *caput* do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como de isentar dessas contribuições a venda de desperdícios, resíduos e aparas que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. Fica autorizada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tipi, bem como de demais desperdícios e resíduos metálicos descritos no Capítulo 81 da Tipi, desde que realizadas por pessoa jurídica que apure o imposto de renda com





base no lucro real e que utilize os referidos insumos como matéria-prima ou material secundário.

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor dos itens referidos no *caput* deste artigo adquiridos no mês.

§ 2º O direito ao crédito aplicar-se-á, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País; e

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País.

§ 3º O crédito que não tiver sido aproveitado em determinado mês poderá ser utilizado nos meses subsequentes.

§ 4º A autorização prevista no *caput* deste artigo aplicar-se-á ainda que o estabelecimento adquirente sujeite-se ao recolhimento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) por substituição tributária.”(NR)

“Art. 48. A venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 desta Lei para pessoa jurídica que apure o imposto de renda





com base no lucro real é isenta da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e não integra a base de cálculo dessas contribuições." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente





Of. nº 218/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.800, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a fim de autorizar o creditamento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) nas aquisições de determinados materiais, em consonância com o disposto no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como de isentar dessas contribuições a venda de desperdícios, resíduos e aparas que especifica”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.637, de 30 de Dezembro de 2002 - Legislação Tributária Federal (2002) - 10637/02

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10637>

- art2_cpt

- art3_cpt_inc2

- Lei nº 10.833, de 29 de Dezembro de 2003 - LEI-10833-2003-12-29 - 10833/03

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10833>

- art2_cpt

- art3_cpt_inc2

- Lei nº 11.196, de 21 de Novembro de 2005 - Lei do Bem - 11196/05

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005;11196>

- art47

- art48



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 8, DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 1800, de 2021, que Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a fim de autorizar o creditamento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) nas aquisições de determinados materiais, em consonância com o disposto no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como de isentar dessas contribuições a venda de desperdícios, resíduos e aparas que especifica.

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

RELATOR: Senador Luis Carlos Heinze

10 de junho de 2025



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.800, de 2021, do Deputado Domingos Sávio, que *altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a fim de autorizar o creditamento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) nas aquisições de determinados materiais, em consonância com o disposto no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como de isentar dessas contribuições a venda de desperdícios, resíduos e aparas que especifica.*

Relator: Senador **LUIS CARLOS HEINZE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei – PL - nº 1.800, de 2021, de autoria do Deputado Domingos Sávio, que *altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a fim de autorizar o creditamento da Contribuição para*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep - e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins - nas aquisições de determinados materiais, em consonância com o disposto no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como de isentar dessas contribuições a venda de desperdícios, resíduos e aparas que especifica.

O PL em questão apresenta dois artigos. O 1º altera a redação dos arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. A primeira modificação pretende autorizar o uso do crédito das contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, limitada às pessoas jurídicas que apurem o imposto de renda com base no lucro real e que utilizem os referidos insumos como matéria-prima ou material secundário. Cabe ressaltar que a atual redação do art. 47 veda essa operação de crédito tributário. Além disso, os §§ 1º a 4º da redação proposta ao art. 47 trazem uma regulamentação pormenorizada do creditamento tributário em questão.

Também por intermédio do art. 1º, propõe-se nova redação ao art. 48 da Lei nº 11.196, de 2005, a fim de isentar da contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins as vendas de desperdícios, resíduos ou aparas dos materiais especificados no artigo anterior, para as pessoas jurídicas que apurem o Imposto de Renda com base no lucro real. A atual redação do art. 48 dita a suspensão da incidência tributária dessas contribuições nesses casos.

O **art. 2º** do PL estabelece cláusula de vigência imediata à lei que decorrer de sua aprovação.

A proposição foi encaminhada às Comissões de Meio Ambiente – CMA - e de Assuntos Econômicos – CAE -, estando sujeita à decisão terminativa da última.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Até o momento, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre o mérito de proposições legislativas pertinentes à proteção do meio ambiente, ao controle da poluição e à conservação da natureza.

A primeira alteração sugerida pela proposição visa incentivar a sustentabilidade das indústrias nacionais, promovendo a redução na geração de resíduos e o aumento no aproveitamento de recursos naturais. Esse é o principal objetivo do PL, uma vez que a possibilidade de crédito das contribuições especificadas será limitada às pessoas jurídicas que apurem o Imposto de Renda com base no lucro real e que utilizem os insumos referidos como matéria-prima ou material secundário, garantindo, assim, que o benefício alcance setores que efetivamente promovem práticas sustentáveis.

Quanto à redação proposta ao art. 48 da Lei nº 11.196, de 2005, constatamos que ela corrige uma imprecisão técnica na redação vigente, a qual estabelece que a incidência dos mencionados tributos fica "suspensa" no caso da venda de desperdícios, resíduos ou aparas especificados. É importante ressaltar que, no Direito Tributário, a suspensão refere-se a situações em que o crédito tributário foi constituído e é legítimo, mas sua exigibilidade está temporariamente suspensa por hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional - CTN.

Ao alterar a redação e prever que se trata de venda **isenta** de tais tributos, estamos na verdade prevendo que está **excluída a cobrança desse crédito, mantendo-se ainda as obrigações acessórias tributárias de**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

escrituração, declaração e informação ao fisco. Isso assegura que o processo continue transparente e sob controle das autoridades fiscais.

Ademais, a mudança não gera perda de receita para os cofres públicos, visto que a isenção proposta aplica-se a operações já contempladas sob a suspensão e que têm caráter essencialmente ambiental. Essa alteração, portanto, ajusta o enquadramento jurídico sem alterar o montante efetivamente arrecadado, proporcionando maior clareza e segurança jurídica para os contribuintes.

Exemplo prático da aplicação dessa mudança pode ser observado no contexto das cooperativas de catadores. Sob a redação atual, a suspensão da exigibilidade dos tributos pode causar interpretações confusas ou retrabalhos administrativos. Com a redação corrigida, as operações ficam claramente isentas, incentivando o setor e simplificando o cumprimento das normas tributárias.

Vale enfatizar que a proposta dialoga diretamente com os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos - Lei nº 12.305, de 2010 -, ao fomentar o reaproveitamento de materiais recicláveis e a economia circular, contribuindo significativamente para a redução do impacto ambiental.

Por fim, a iniciativa é meritória, pois corrige uma inconsistência técnica, fortalece a segurança jurídica e mantém o equilíbrio fiscal. Além disso, ao fomentar práticas como a reutilização de resíduos e o fortalecimento da economia circular, a proposta incentiva diretamente práticas sustentáveis, contribuindo para a preservação ambiental e a promoção de um modelo mais responsável e inclusivo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

III – VOTO

Ante todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.800, de 2021.

Sala da Comissão em, de de 2025

Senador FABIANO CONTARATO, Presidente

Senador LUIS CARLOS HEINZE, Relator

csc

**Relatório de Registro de Presença****14ª, Extraordinária**
Comissão de Meio Ambiente

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)		
TITULARES		SUPLENTES
CONFÚCIO MOURA		1. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
GIORDANO		2. MARCIO BITTAR PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	3. STYVENSON VALENTIM PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE	4. EFRAIM FILHO PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	5. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
ELIZIANE GAMA		1. IRAJÁ
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	2. MARA GABRILLI
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. VANDERLAN CARDOSO
CID GOMES		4. NELSON TRAD

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO
MARCOS ROGÉRIO		2. JORGE SEIF PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES		3. VAGO

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
LEILA BARROS	PRESENTE	1. PAULO PAIM PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	2. JAQUES WAGNER PRESENTE
BETO FARO	PRESENTE	3. AUGUSTA BRITO PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	2. HAMILTON MOURÃO PRESENTE

Não Membros Presentes

PROFESSORA DORINHA SEABRA
ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
IZALCI LUCAS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1800/2021)

NA 14ª REUNIÃO, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE APROVOU O RELATÓRIO APRESENTADO PELO SENADOR LUIS CARLOS HEINZE, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 1.800, DE 2021.

10 de junho de 2025

Senador Fabiano Contarato

Presidente da Comissão de Meio Ambiente

2ª PARTE - DELIBERATIVA

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1558, DE 2022

Esta Lei dispõe sobre o uso do Cadastro Positivo para concessão de descontos e benefícios pecuniários para os cidadãos que são adimplentes em seus financiamentos que usam recursos públicos e já amortizaram mais de 75% da dívida total.

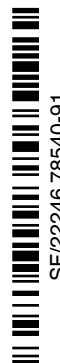
AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Esta Lei dispõe sobre o uso do Cadastro Positivo para concessão de descontos e benefícios pecuniários para os cidadãos que são adimplentes em seus financiamentos que usam recursos públicos e já amortizaram mais de 75% da dívida total.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso dos dados provenientes do cadastro positivo, disciplinado pela Lei no 12.414, de 9 de junho de 2011, para a concessão de descontos e benefícios pecuniários aos cidadãos que estão adimplentes em seus financiamentos que usam recursos públicos e já amortizaram mais de 75% (setenta e cinco por cento) da dívida total.

Art. 2º Dê-se a seguinte redação aos arts. 4º e 7º da Lei no 12.414, de 9 de junho de 2011:

“**Art. 4º**

IV – disponibilizar a consulentes:

.....

c) a nota ou pontuação de crédito elaborada com base nas informações de adimplemento armazenadas e o histórico de crédito, independentemente de autorização específica, quando o consulente é operador financeiro de programas de crédito que usam recursos públicos.

.....” (NR)

“**Art. 7º**

I – realização de análise de risco de crédito do cadastrado;

II – subsidiar a concessão ou extensão de crédito e a realização de venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro ao consulente, ou

III – subsidiar a concessão de benefícios pecuniários ou descontos em transações financeiras que impliquem risco financeiro em programas de crédito que utilizem recursos públicos.

.....” (NR)

Art. 3º Deverão ser concedidos descontos e benefícios pecuniários, incluídos bônus de adimplência, aos cidadãos que estão inadimplentes em seus financiamentos que usam recursos públicos e já amortizaram mais de 75% (setenta e cinco por cento) da dívida total.

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional adotará as medidas e normas complementares necessárias para a aplicação do disposto nesta lei.

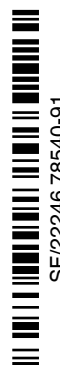
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei no 12.414, de 9 de junho de 2011, conhecida como lei do Cadastro Positivo, constitui um marco no mercado de crédito, possibilitando a expansão do crédito, tão escasso no país. Esta lei permite a consulta a bancos de dados que possuem informações de adimplemento de cidadãos e pessoas jurídicas de forma a possibilitar a formação do seu histórico de crédito.

Embora a Lei do Cadastro Positivo tenha efeitos potencialmente positivos, esses ainda são muito limitados. Os consumidores que têm suas contas em dia e tem um bom score de crédito podem, teoricamente, conseguir financiamentos, pagando taxas de juros mais baixas. Contudo, não existem incentivos claros para esses bons pagadores. Por outro lado, nesta Casa já ajudamos em várias ocasiões os que não estão conseguindo pagar seus financiamentos em dia como é o caso dos estudantes, que se encontram inadimplentes, do Fies.

Aprovamos recentemente a Medida Provisória no 1.090, de 2021, na forma do Projeto de Lei de Conversão no 12, de 2022, que premia os estudantes inadimplentes do Fies. Este é um exemplo de estímulo aos estudantes que se encontram inadimplentes pagarem suas dívidas. Esta é uma medida importante, uma vez que esses estudantes encontram muitas dificuldades em honrarem seus compromissos, especialmente nos últimos dois anos em virtude da pandemia da Covid-19.



Temos também os inúmeros projetos de Refinanciamento de Dívidas (os Refis) que também procuram dar prêmios, descontos e abatimentos de juros e multas em dívidas de cidadãos e empresas que se encontram inadimplentes. São medidas essenciais para ajudar empresas e cidadãos a pagarem suas dívidas e reestruturar suas economias.

Entendemos que estas medidas são sempre importantes, mas deixam de lado o cidadão que se encontra adimplente e muitas vezes tem histórico de bom pagador.

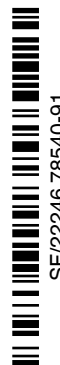
Embora a Lei do Cadastro Positivo tenha um efeito positivo sobre a expansão do crédito, precisamos aprimorar o seu uso de forma a estabelecer um sistema que premie os bons pagadores. Esses precisam ser premiados por pagar seus financiamentos em dia. Especialmente quando falamos de programas de governo, como é o caso do Fies ou até mesmo impostos.

Em virtude do exposto, proponho neste projeto de lei que os cidadãos que sejam bons pagadores tenham a possibilidade de obtenção de benefícios pecuniários em seus programas de crédito que utilizem recursos públicos.

Certo de que estamos contribuindo para um Brasil mais justo e solidário, solicito a ajuda dos meus nobres pares para apoiar esta Proposição.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.414, de 9 de Junho de 2011 - Lei do Cadastro Positivo - 12414/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12414>
 - art4
 - art7
- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2021;1090
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2021;1090>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 1558/2022)

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 3º** Poderão ser concedidos descontos e benefícios pecuniários, incluídos bônus de adimplência, aos cidadãos que estão adimplentes em seus financiamentos que usam recursos públicos e já amortizaram mais de 75% (setenta e cinco por cento) da dívida total.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.558, de 2022, substituindo o termo “deverão ser concedidos” por “**poderão ser concedidos**” no que se refere à atribuição de descontos e benefícios pecuniários aos cidadãos adimplentes em financiamentos com recursos públicos.

A alteração se justifica para preservar a competência discricionária dos entes gestores e a conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal. A redação original impõe uma obrigatoriedade (“deverão”) que, sem critérios normativos claros e sem previsão de impacto orçamentário-financeiro, pode colidir com o disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que exige a estimativa do impacto e a definição da fonte de custeio para a criação de novas despesas obrigatórias.

Além disso, ao se tratar de políticas públicas que envolvem concessão de benefícios com base em critérios de adimplemento, a flexibilização por meio do uso de “poderão” permite maior compatibilidade com os instrumentos regulatórios e operacionais já existentes, preservando a autonomia administrativa



das instituições financeiras públicas e do próprio Conselho Monetário Nacional, responsável pela regulamentação conforme previsto no art. 4º do projeto.

A modificação, portanto, não compromete o mérito da proposição, que é incentivar o bom pagador no âmbito do crédito público, mas assegura que sua implementação se dê de maneira factível, segura e juridicamente adequada.

Sala da comissão, 10 de junho de 2025.

Senadora Augusta Brito
(PT - CE)



EMENDA Nº
(ao PL 1558/2022)

Suprima-se o art. 3º do projeto de lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do Projeto de Lei nº 1.558, de 2022, suprimindo o termo “deverão ser concedidos” no que se refere à atribuição de descontos e benefícios pecuniários aos cidadãos adimplentes em financiamentos com recursos públicos.

A alteração se justifica por razões de técnica legislativa, adequação à competência discricionária dos entes gestores e conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal. A redação original impõe uma obrigatoriedade (“deverão”) que, sem critérios normativos claros e sem previsão de impacto orçamentário-financeiro, pode colidir com o disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que exige a estimativa do impacto e a definição da fonte de custeio para a criação de novas despesas obrigatórias.

Além disso, ao se tratar de políticas públicas que envolvem concessão de benefícios com base em critérios de adimplemento, a mudança permite maior compatibilidade com os instrumentos regulatórios e operacionais já existentes, preservando a autonomia administrativa das instituições financeiras públicas e do próprio Conselho Monetário Nacional, responsável pela regulamentação conforme previsto no art. 4º do projeto.

A modificação, portanto, não compromete o mérito da proposição, que é incentivar o bom pagador no âmbito do crédito público, mas assegura que sua implementação se dê de maneira factível, segura e juridicamente adequada.

Sala das sessões, 9 de junho de 2025.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei (PL) n° 1558, de 2022, do Senador Eduardo Braga, que *dispõe sobre o uso do Cadastro Positivo para concessão de descontos e benefícios pecuniários para os cidadãos que são adimplentes em seus financiamentos que usam recursos públicos e já amortizaram mais de 75% da dívida total.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) n° 1558, de 2022, do Senador Eduardo Braga, que *dispõe sobre o uso do Cadastro Positivo para concessão de descontos e benefícios pecuniários para os cidadãos que são adimplentes em seus financiamentos que usam recursos públicos e já amortizaram mais de 75% da dívida total.* O PL está estruturado em cinco artigos.

O art. 1º define o objetivo da matéria, que consiste em utilizar os dados do Cadastro Positivo, disciplinado pela Lei n° 12.414, de 9 de junho de 2011, para conceder descontos e benefícios pecuniários aos cidadãos que estão em dia com seus financiamentos, com recursos públicos, e que já amortizaram mais de 75% da dívida total.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Com essa finalidade, o art. 2º do PL altera os arts. 4º e 7º da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para autorizar os gestores de bancos de dados a disponibilizarem aos consulentes a nota ou pontuação de crédito elaborada com base nas informações de adimplemento armazenadas e o histórico de crédito, independentemente de autorização específica, quando o consulente é operador financeiro de programas de crédito que usam recursos públicos, e também para estabelecer que as informações disponibilizadas nos bancos de dados poderão ser utilizadas para subsidiar a concessão de benefícios pecuniários ou descontos em transações financeiras que impliquem risco financeiro em programas de crédito que utilizem recursos públicos.

A seu turno, o art. 3º dispõe que deverão ser concedidos descontos e benefícios financeiros, incluindo bônus de adimplência, para cidadãos que estão adimplentes em seus financiamentos com recursos públicos e que já amortizaram mais de 75% da dívida total.

Já o art. 4º prevê que o Conselho Monetário Nacional adotará as medidas e normas complementares necessárias para a aplicação do disposto na lei.

O art. 5º trata da cláusula de vigência, que é imediata à publicação.

Em sua justificativa, o autor do PL defende que, embora a Lei do Cadastro Positivo tenha efeitos potencialmente positivos, esses ainda são muito limitados. Os consumidores que têm suas contas em dia e têm um bom escore de crédito podem, teoricamente, conseguir financiamentos, pagando taxas de juros mais baixas.

Contudo, continua a justificação, não existem incentivos claros para esses bons pagadores, como foi claro, por exemplo, o incentivo dado nos descontos do Financiamento Estudantil (Fies), decorrentes da aprovação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2022, que premia os estudantes inadimplentes do Fies. Afirma ainda que este é um exemplo de estímulo aos estudantes que se encontram inadimplentes a pagarem suas dívidas.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Defende também os inúmeros projetos de Refinanciamento de Dívidas (os Refis) que procuram dar prêmios, descontos e abatimentos de juros e multas em dívidas de cidadãos e empresas que se encontram inadimplentes. Diz que são medidas essenciais para ajudar empresas e cidadãos a pagarem suas dívidas.

A matéria foi encaminhada à CAE e seguirá posteriormente à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em decisão terminativa.

Em 14 de agosto de 2024, apresentei relatório favorável à matéria.

Em 10 de junho de 2025, a Senadora Augusta Brito apresentou a Emenda nº 1 – CAE, que altera o art. 3º do PL, para substituir a expressão “deverão ser concedidos” por “poderão ser concedidos” os descontos e benefícios pecuniários aos cidadãos adimplentes em financiamentos com recursos públicos. Na mesma data, foi concedida vista coletiva nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal.

Em 16 de junho de 2025, apresentei relatório favorável à matéria, com voto pela rejeição da Emenda nº 1 – CAE.

Em 17 de junho de 2025, o Senador Rogério Carvalho apresentou a Emenda nº 2 – CAE, que suprime o art. 3º do PL. De acordo com o autor da Emenda, o art. 3º não está em conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal e, sem previsão de impacto orçamentário-financeiro, pode colidir com o disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar nº 101/2000, que exige a estimativa do impacto e a definição da fonte de custeio para a criação de novas despesas obrigatórias.

II – ANÁLISE

O art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência desta Comissão para opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Presidente. O PL trata de questões econômicas e financeiras, incluindo a concessão de descontos e benefícios pecuniários aos cidadãos adimplentes em operações de financiamento com recursos públicos. Resta clara a competência da CAE para examinar a matéria.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, a matéria atende aos requisitos formais.

Entendemos que não há óbices constitucionais ao projeto em análise, pois, nos termos dos incisos VII do art. 22 da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre operações de crédito. Ademais, conforme estabelece o art. 48, inciso XIII, da Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. Em termos materiais, a proposição não afronta dispositivos da Carta Magna, sendo, portanto, constitucional.

O projeto não apresenta óbices no tocante à juridicidade e regimentalidade. Os requisitos de juridicidade são atendidos, tendo em vista que: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, normatização via lei ordinária, é o adequado para modificar a lei ordinária de que trata; ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) é compatível com o ordenamento legal vigente, sendo consentâneo com os princípios gerais do Direito; e v) se afigura dotado de potencial coercitividade.

Quanto à técnica legislativa, a proposição atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sob o aspecto da adequação orçamentária e financeira, cabe observar que as condições impostas podem ser compensadas por outras receitas das instituições financeiras concedentes do crédito, conforme a regulação infralegal prevista no art. 4º do PL em análise, ou dentro do espaço fiscal anual, conforme o estoque do crédito concedido, sem ferir as metas fiscais.

No mérito, entendemos que o PL deve prosperar. O autor da proposta justifica muito bem a importância do Cadastro Positivo, que



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

constitui um marco no mercado de crédito, ao estimular a expansão do crédito. Ao permitir a consulta a bancos de dados que informam que os potenciais tomadores de crédito são adimplentes, o Cadastro Positivo possibilita que as taxas de juros caiam para os bons pagadores. Isso é importante, porque as taxas de juros já são excessivamente altas no país e os bons pagadores devem poder usufruir de melhores condições de juros em seus empréstimos.

Contudo, os efeitos do Cadastro Positivo parecem ser ainda muito limitados. O PL sob análise busca corrigir essas distorções criando incentivos claros aos bons pagadores que poderão usufruir de descontos e benefícios pecuniários.

O autor da matéria lembra bem que esta Casa já beneficiou cidadãos que não conseguem pagar seus financiamentos, citando o caso dos estudantes com financiamentos do Fies, que se encontravam em dificuldades enormes devido aos problemas que advieram da pandemia da Covid-19. Temos ainda os casos de projetos de Refinanciamento de Dívidas (os Refis) que buscam aliviar os juros e multas de dívidas de cidadãos e empresas que estão inadimplentes.

Esses programas de perdão de juros e multas são importantes, uma vez que permitem que empresas e cidadãos paguem suas dívidas e reestrem suas finanças. Entretanto, tais programas geram uma assimetria no tratamento dado aos bons pagadores, que muitas vezes não recebem qualquer incentivo por pagarem todos os seus débitos em dia.

O PL em tela busca criar um sistema de premiação aos bons pagadores que estão em dia com os financiamentos feitos com recursos públicos. Cria uma restrição de que os financiamentos beneficiados já devam ter sido amortizados em pelo menos 75%.

Entendemos que a proposição contribui para que os bons pagadores possam ser recompensados, o que é bom para estimular ainda mais a adimplência em financiamentos que utilizam recursos públicos. Como boa parte dos recursos já foram amortizados, entendemos que esta medida não deva trazer dificuldades do ponto de vista fiscal. Ademais, os benefícios e descontos podem ser dados de forma a não comprometer o equilíbrio fiscal,



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

pois o Conselho Monetário Nacional irá definir com mais detalhes esses benefícios e descontos.

Em relação à Emenda nº 1 – CAE, consideramos que ela enfraquece os objetivos do PL ao facultar os descontos aos tomadores de crédito público adimplentes. A obrigatoriedade é fundamental para que os objetivos do PL sejam atendidos. Com ainda mais força, avaliamos adequado rejeitar a Emenda nº 2 – CAE, pois ela descaracteriza o incentivo fiscal à adimplência, previsto no PL, ao propor suprimir todo o art. 3º.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 1.558, de 2022, e pela rejeição das Emendas nº 1 e nº 2.

Sala da Comissão, de julho de 2025.

Senador Renan Calheiros, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

2ª PARTE - DELIBERATIVA

4

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1.975, de 2025, da Senadora Jussara Lima, que *altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para adequá-la às modificações promovidas no Sistema Tributário Nacional pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame, no âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei (PL) nº 1.975, de 2025, de autoria da Senadora Jussara Lima, que altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, conhecida como Lei da Transparência Fiscal, para adequá-la às modificações promovidas pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que instituiu a reforma tributária sobre o consumo.

O PL nº 1.975, de 2025, é composto de quatro artigos.

O art. 1º do projeto altera o art. 1º da Lei nº 12.741, de 2012, para atualizar a lista de tributos informados ao consumidor, em conformidade com o novo Sistema Tributário Nacional instituído pela EC nº 132, de 2023. A norma passa a indicar, de forma expressa, os tributos considerados em cada fase da transição, com prazos-limite para a inclusão dos atualmente vigentes e datas precisas para o início da incidência dos novos tributos do modelo reformado.

Além disso, o artigo inicial padroniza a forma de cálculo da carga tributária por bem ou serviço, determina a possibilidade de utilização de tabelas digitais para a divulgação dos valores e estabelece critérios para situações em que a apuração exata não seja possível, autorizando o uso de estimativas fundamentadas.

O texto também detalha o tratamento tributário nas cadeias produtivas, inclusive quando houver regimes específicos ou diferenciados, e disciplina as obrigações acessórias dos fornecedores em relação à disponibilização das informações, especialmente no caso de incidência do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) e de serviços financeiros.

Além disso, o dispositivo moderniza os mecanismos de divulgação ao eliminar a exigência de painéis físicos e priorizar o uso de sítios eletrônicos e documentos digitais.

O art. 2º inclui os arts. 5º-A e 5º-B na Lei nº 12.741, de 2012. O art. 5º-A torna facultativo o cumprimento da Lei para o Microempreendedor Individual (MEI) e para o nanoempreendedor instituído pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. O art. 5º-B autoriza que microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional informem apenas a alíquota aplicável nesse regime simplificado, acrescida da estimativa dos tributos não recuperáveis incidentes nas etapas anteriores da cadeia.

O art. 3º revoga os §§ 6º e 12 do art. 1º da Lei nº 12.741, de 2012, sob a justificativa de se tratar de exigências excessivamente complexas em relação ao benefício marginal gerado, especialmente diante da migração ao novo modelo de tributação sobre o consumo.

O art. 4º trata da vigência ao determinar que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo a autora, a iniciativa objetiva atualizar a Lei da Transparência Fiscal para manter sua utilidade como instrumento de educação tributária, controle social e empoderamento do consumidor, garantindo que a informação da carga tributária continue adequada ao novo arranjo constitucional de tributos. Argumenta-se que a entrada em vigor do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto Seletivo (IS) exige a revisão da legislação infraconstitucional para evitar lacunas, inconsistências e perda de efetividade da transparência fiscal.

O PL nº 1.975, e 2025, será posteriormente apreciado, em decisão terminativa, pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

Registre-se que, ao longo da tramitação, não foram apresentadas emendas no âmbito do Senado Federal.

II – ANÁLISE

II.1. Da admissibilidade

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE manifestar-se sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão.

No tocante à **constitucionalidade** da matéria, observa-se que o Projeto não ingressa nas hipóteses de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme o art. 61, § 1º, da Constituição Federal. A União, por sua vez, detém competência para instituir e disciplinar tributos dispostos nessa Lei, nos termos dos arts. 145, I, e 195 da Constituição.

Sob a ótica da **constitucionalidade material**, o projeto mostra-se compatível com a ordem constitucional ao fortalecer a transparência tributária exigida pelo § 5º do art. 150 da Constituição e ao proteger o direito do consumidor à informação (art. 170, V).

Quanto ao veículo normativo, trata-se de matéria compatível com **lei ordinária**. O projeto versa sobre a forma de informação a ser prestada ao consumidor nos documentos fiscais. Esse dever de transparência possui assento constitucional no art. 150, § 5º, da CF, que determina que a lei (sem exigir que seja lei complementar) estabeleça medidas para esclarecer os consumidores acerca dos tributos incidentes sobre mercadorias e serviços.

No tocante à **juridicidade**, a Proposição também se afigura correta, pelos seguintes motivos: a edição de lei é a forma adequada para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e afigura-se dotada de potencial coercitividade.

Encontram-se igualmente atendidos os pressupostos de **técnica legislativa** previstos na Lei Complementar nº 95, de 1998.

No que tange à **regimentalidade**, não se verifica qualquer óbice à tramitação da proposição, uma vez que foram observadas integralmente as disposições do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, não há vícios formais que impeçam seu regular processamento.

No que se refere à **adequação orçamentária e financeira**, verifica-se que o Projeto de Lei não configura hipótese de renúncia de receita, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, de modo que possui adequação orçamentária e financeira.

Desse modo, o PL é constitucional, obediente à forma regimental e à técnica legislativa, apto juridicamente e adequado em termos orçamentários-fiscais, sendo assim admissível.

II.2. Do mérito

No mérito, a proposição revela-se adequada e necessária para assegurar a continuidade e a atualização da transparência tributária em contexto de profunda reorganização do Sistema Tributário Nacional.

A reforma promovida pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, instituiu novos tributos sobre o consumo e estabeleceu longo período de transição, circunstância que torna essencial ajustar a legislação vigente para evitar descompasso entre as exigências de transparência fiscal e o novo modelo constitucional.

O projeto atualiza a lista de tributos que devem ser informados ao consumidor e redefine as regras de cálculo e divulgação desses valores. As mudanças reforçam a precisão das informações sobre a carga tributária incidente em cada produto ou serviço, ao exigir apuração por item, priorizar a informação exata e admitir estimativas apenas em caráter subsidiário. Tais medidas preservam o direito do consumidor à informação clara sobre os tributos embutidos nos preços, em consonância com a Constituição e com os princípios do Código de Defesa do Consumidor.

A proposta encontra respaldo igualmente nas melhores práticas internacionais. Relatórios da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) ressaltam que sistemas de IVA mais transparentes, com informação clara ao consumidor sobre o montante dos tributos, tendem a apresentar maior legitimidade.

A modernização dos meios de divulgação também se destaca, ao substituir mecanismos anacrônicos, como painéis afixados em estabelecimentos, por formas digitais ou impressas mais eficientes. Essa escolha reduz custos de conformidade, facilita o acesso às informações e mantém a integridade da transparência fiscal.

O tratamento diferenciado conferido ao Microempreendedor Individual, ao nanoempreendedor e às empresas optantes do Simples Nacional traduz solução equilibrada para compatibilizar o direito à informação com a necessidade de evitar encargos desproporcionais aos menores contribuintes. A medida preserva o núcleo essencial da transparência tributária sem desconsiderar a simplicidade operacional que caracteriza esses regimes.

A revogação de dispositivos de baixa efetividade, como aqueles relativos à discriminação de custos de pessoal e de insumos importados, promove racionalidade normativa e simplificação administrativa, sem prejuízo da finalidade central da lei, que consiste em permitir ao consumidor compreender a carga tributária incidente nos bens e serviços adquiridos.

Em síntese, o conjunto de alterações proposto demonstra coerência material com o texto constitucional ao fortalecer a cidadania fiscal, conferir segurança jurídica durante a transição tributária e aprimorar instrumentos de controle social da tributação. As medidas conciliam transparência, eficiência e simplicidade, razão pela qual o mérito da proposição se apresenta consistente e tecnicamente justificado.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela **aprovação** do PL n° 1.975, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1975, DE 2025

Altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para adequá-la às modificações promovidas no Sistema Tributário Nacional pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

AUTORIA: Senadora Jussara Lima (PSD/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para adequá-la às modificações promovidas no Sistema Tributário Nacional pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Dos documentos fiscais ou equivalentes emitidos por ocasião do fornecimento ao consumidor de bens e serviços, em todo território nacional, deverá constar a informação do valor correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços.

§ 1º A apuração do valor dos tributos incidentes deverá ser feita em relação a cada bem ou serviço, separadamente, inclusive nas hipóteses de regimes jurídicos específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação aplicáveis aos elos da cadeia de produção e circulação, quando couber.

§ 2º A informação de que trata este artigo poderá constar de tabelas disponíveis em sítio eletrônico ou por meio impresso disponível no estabelecimento físico, de forma a demonstrar o valor ou percentual dos tributos incidentes sobre todos os bens e serviços ofertados ou expostos à venda.

.....
§ 5º Os tributos que deverão ser computados são os seguintes:

I – até 31 de dezembro de 2032, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);



II – até 31 de dezembro de 2032, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);

.....

IV – até 31 de dezembro de 2026, o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

.....

VII – até 31 de dezembro de 2026, a Contribuição Social para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep);

VIII – até 31 de dezembro de 2026, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

.....

X – o Imposto sobre a Importação, caso o bem ou serviço seja oriundo do exterior;

XI – a partir de 1º de janeiro de 2027, o Imposto sobre Operações de Crédito e Câmbio ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

XII – a partir de 1º de janeiro de 2026, o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS);

XIII – a partir de 1º de janeiro de 2026, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS); e

XIV – a partir de 1º de janeiro de 2027, o Imposto Seletivo (IS).

.....

§ 7º Na hipótese de incidência do IPI, todos os fornecedores constantes das diversas cadeias de produção e circulação deverão fornecer aos adquirentes, em meio digital, o valor do tributo individualizado por item comercializado.

§ 8º Em relação aos serviços de natureza financeira, quando não seja legalmente prevista a emissão de documento fiscal, as informações de que trata este artigo deverão ser feitas em tabelas afixadas em sítio eletrônico.

.....

§ 10. A indicação relativa ao IOF (prevista nos incisos IV e XI do § 5º) restringe-se às operações sobre os quais incida diretamente aquele tributo.

.....

§ 13. A indicação relativa ao IS corresponde ao montante incidente sobre o bem ou serviço na etapa da cadeia em que ocorre sua incidência monofásica.



§ 14. Caso a apuração precisa da carga tributária não seja possível, poderá ser informada a carga tributária correspondente à última etapa da cadeia de produção e circulação, acrescida de percentual ou valor nominal estimado correspondente à carga de tributos não recuperáveis incidentes nas etapas anteriores da cadeia, discriminada por tributo.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 5º-A.** O disposto nesta Lei é facultativo para o Microempreendedor Individual (MEI) a que se refere a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e para o nanoempreendedor de que trata a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

Art. 5º-B. A microempresa e a empresa de pequeno porte a que se referem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optantes do Simples Nacional, poderão informar apenas a alíquota a que se encontram sujeitas nos termos do referido regime, desde que acrescida de percentual ou de valor nominal estimado correspondente à carga de tributos não recuperáveis incidentes nas etapas anteriores da cadeia, discriminada por tributo.”

Art. 3º Ficam revogados os §§ 6º e 12 do art. 1º da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, a Lei de Transparência Fiscal, exige que as notas fiscais informem o valor dos tributos embutidos no preço de produtos ou serviços adquiridos pelo consumidor, com fundamento no §5º do art. 150 da Constituição Federal. Mais conhecida como **Lei do Imposto na Nota**, a norma teve origem em proposta de iniciativa popular, que reuniu mais de 1,5 milhão de assinaturas, e propicia informações fundamentais para que o consumidor possa exercer seus direitos básicos de cidadão, especialmente de saber do quanto cada ente nacional arrecada e, por conseguinte, explicitando de quem o contribuinte pode exigir o retorno adequado dos recursos que estão sendo retirados da sociedade sob a forma de



tributos. Serve, portanto, de instrumento de controle social e de aprimoramento da educação tributária e consumerista.

Depois de mais de uma década de vigência, faz-se necessária sua adequação às mudanças promovidas pela Emenda Constitucional (EC) nº 132, de 20 de dezembro de 2023, a denominada “Reforma Tributária do Consumo”. **É esse o objeto do presente projeto de lei.**

Nesta proposição, altera-se o texto da Lei nº 12.741, de 2012, a fim de incorporar os tributos criados pela reforma (Imposto sobre Bens e Serviços, Contribuição Social sobre Bens e Serviços e Imposto Seletivo) e afastar aqueles por ela extintos (ICMS, ISS, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins), respeitando o calendário de transição. Para o IOF, que, a partir de 1º de janeiro de 2027, deixará de incidir sobre operações de seguro, foi necessária a alteração de sua nomenclatura.

Considerando que os novos tributos permitirão a apuração precisa da carga tributária incidente sobre os bens e serviços, alteramos a Lei nº 12.741, de 2012, a fim de que o valor aproximado seja apresentado em caráter subsidiário, somente quando não for possível o cálculo do valor exato dos tributos. Essa alternativa é importante no período de transição para o novo sistema tributário, enquanto ainda vigorarem os tributos hoje incidentes. Nesse período, os contribuintes seguirão apresentando o valor aproximado da carga tributária sobre os bens e serviços, tal como hoje.

Aproveitamos a oportunidade para trazer para a Lei nº 12.741, de 2012, disposições a respeito do Microempreendedor Individual (MEI), da microempresa e da empresa de pequeno porte que estavam previstas somente no regulamento, de forma a conferir maior segurança jurídica para esses contribuintes. Também estendemos ao nanoempreendedor, figura criada pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, as disposições aplicáveis ao MEI.

Foi ainda suprimida a opção de prestação das informações de que trata a Lei por meio da afixação de painel em local visível do estabelecimento, por se tratar de opção anacrônica diante da digitalização da economia. Foi mantida a possibilidade de disponibilização das informações em sítio eletrônico ou por meio impresso.

Por fim, revogamos os §§ 6º e 12 do art. 1º da Lei nº 12.741, de 2012, dispositivos aplicáveis apenas a uma parte dos fornecimentos ao



consumidor final (aqueles em que os bens têm insumos ou componentes oriundos de operações de comércio exterior que representem percentual superior a 20% do preço de venda; e aqueles em que o pagamento de pessoal constitui item de custo direto do serviço ou produto), mas que geram muita complexidade para serem atendidos, correspondendo a exigências que apresentam uma relação custo-benefício ruim.

Ciente da relevância da matéria para o pleno exercício da cidadania fiscal, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora JUSSARA LIMA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art150_par5
- Emenda Constitucional nº 132, de 2023 - Reforma Tributária (2023) - 132/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2023;132>
- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
- Lei Complementar nº 214 de 16/01/2025 - LCP-214-2025-01-16 - 214/25
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2025;214>
- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor (1990) - 8078/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
 - art6_cpt_inc3
 - art106_cpt_inc4
- Lei nº 12.741, de 8 de Dezembro de 2012 - Lei da Transparência Fiscal (2012) - 12741/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12741>
 - art1
 - art1_par6
 - art1_par12

2ª PARTE - DELIBERATIVA

5